



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 169/2016

Sessão: 48ª Ordinária de 18 de março de 2016.

Processo de Recurso nº. 1/3031/2015

Auto de Infração nº: 2/201515804

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c” e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

*“Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Fiscalização junto ao terminal de cargas da ECT Encomenda DN 363094838BR, constatamos sem a devida doc. fiscal 53 Batons líquidos “Matte Ricosti”, no valor de R\$ 795,00. O Fisco com a finalidade de recuperar o tributo autua observando o Parecer 34/99 PGE e Norma de Execução 07/99. Sefaz”.*

BASE CÁLCULO: R\$ 795,00

ICMS : R\$ 135,15

Multa: R\$ 238,50

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20152070 e cópia da pesquisa de preços referentes às mercadorias objeto do auto de infração. (fls.03/04).

A autuada impugna o feito fiscal as fls. 07/14.

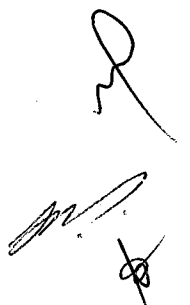
O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 15/19).

Nos autos, a juntada do recurso ordinário interposto pelo autuado, doravante *Recorrente*, arguindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a **ECT** e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

O *Parecer* circunstanciado de nº 71/2016, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT, os agentes fiscais no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhada da documentação fiscal de emissão obrigatória, para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a decisão exarada na instância inicial.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...).*

*Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”*

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando a preliminar de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de Serviço Postal, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de ‘serviço’ no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

- 1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;
- 2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- 3 - que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- 4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

*“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*...  
II – O transportador, em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou **transportar sem documento fiscal,***

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

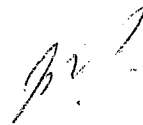

*...  
III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço **sem documentação fiscal** ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”*

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de cálculo:	R\$	795,00
Imposto (ICMS) 17%	R\$	135,15
Multa (30%)	R\$	<u>238,50</u>
<b>Total Crédito</b>	<b>R\$</b>	<b>373,65</b>

É o voto.



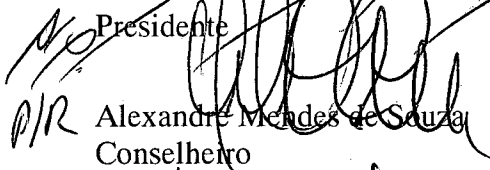
## DECISÃO

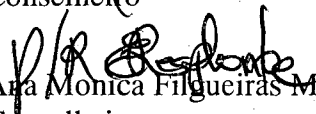
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

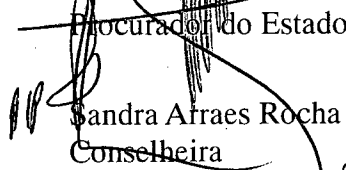
  
Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

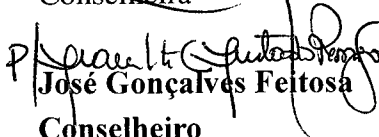
  
Ana Monica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

